



Número: **0600313-13.2024.6.27.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 1 (I) - Rodrigo de Meneses dos Santos**

Última distribuição : **28/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600985-31.2024.6.27.0029**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR (IMPETRANTE)	
	LUCAS FELIPE CICERO BENIZ BARREIRA (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO)
PALMAS AVANÇA [Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/PSD] - PALMAS - TO (IMPETRANTE)	
	LUCAS FELIPE CICERO BENIZ BARREIRA (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO (IMPETRADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10055919	29/09/2024 18:58	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600313-13.2024.6.27.0000

Assunto: Direito de resposta

Procedência: Palmas - TO

IMPETRANTE: PALMAS AVANÇA [FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(P/PC DO B/PV)/PSD] - PALMAS - TO, JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

Advogados: LUCAS FELIPE CICERO BENIZ BARREIRA - TO8113, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - TO4458-A

IMPETRADO: JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS/TO

Relator: Juiz RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS

Juiz Plantonista: WAGMAR ROBERTO SILVA

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, interposto pela Coligação PALMAS AVANÇA [FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) /FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(P/PC DO B/PV)/PSD] e JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR contra decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Palmas - TO que deferiu o pedido de concessão de tutela de urgência, com a imediata suspensão da veiculação da propaganda impugnada, exibida no dia 26/9/2024 (quinta-feira), às 20h29min, na modalidade de programa eleitoral em bloco e em rede de televisão, pela Coligação "Palmas Avança".

A impetrante alega que o reconhecimento de divulgação de desinformação pressupõe a comprovação de descontextualização da inveracidade da informação, conforme precedentes desse Tribunal e do TSE. Argumenta que há manifesta ilegalidade na decisão proferida, a qual



se desvia significativamente dos princípios e fundamentos que regem a propaganda eleitoral, aproximando-a da *teratologia*, notadamente quando proferida nos últimos dias da campanha eleitoral, culminando na exclusão do debate público de críticas políticas relevantes e diretamente relacionadas a atuação de candidata ao pleito. Argui que a peça publicitária suspensa pela decisão coatora apenas expôs fatos relacionados à denúncia realizada pelo Ministério Público em razão de contratação de empresa de eventos, de propriedade da candidata Janad Valcari e de seu esposo, onde foram narradas diversas irregularidades e a imputação de falsidade ideológica supostamente praticada por Ordiley Valcari, esposo da candidata. Destaca que, mesmo quando mencionou a falsidade ideológica praticada pelo esposo da candidata, a propaganda fez questão de explicar que se tratava de eventos estritamente ligados a Ordiley Valcari sem relação ou referência à candidata. Alega, ainda, que a decisão impetrada menciona divulgação de desinformação sem que a Representante tenha apresentado um único documento para comprovar a suposta distorção dos fatos relacionados à ação penal do processo n. 289-23.2021.8.27.2732, cuja denúncia foi recebida pelo Tribunal de Justiça, onde são relatados atos praticados pela candidata durante processo licitatório realizado pela Prefeitura de Paranã/TO. Ao final, requer a concessão de medida liminar determinando a suspensão imediata dos efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz da 29ª Zona Eleitoral, Representação Eleitoral n. 0600985-31.2024.6.27.0029 (ID. 10055515). Junta documentos de IDs. 10055516 a 10055530.

É o relatório. Decido.

Observa-se que o ato apontado como ilegal consiste em decisão proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Palmas/TO, que deferiu a tutela de urgência pleiteada em pedido de direito de resposta, previsto no art. 58 da Lei n. 9.504/1997.

Como é sabido, prevê o art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009 que não se concederá mandado de segurança na hipótese de se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. No caso, as decisões interlocutórias proferidas pelos juízes eleitorais são irrecuráveis, conforme disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.608/2019, circunstância que autorizaria, em tese, a impetração do *mandamus*.

Conforme precedente do Tribunal Superior Eleitoral, o mandado de segurança contra ato judicial somente é possível em casos excepcionais, observados os seguintes pressupostos: (i) manifesta ilegalidade ou abuso de poder; (ii) ausência de previsão de recurso próprio; (iii) inexistência de trânsito em julgado do ato impugnado; e (iv) *teratologia* da decisão atacada (**Recurso em Mandado de Segurança n. 16185, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, DJE 18/06/2018**).

O art. 242 do Código Eleitoral proscreve meio publicitário destinado a manipulação da opinião pública, isto é, mecanismos de distorção da realidade determinantes da constituição de estados mentais, emocionais ou passionais. O art. 243, por sua vez, enuncia os objetos vedados por meio de propaganda eleitoral, dentre eles, evento que promova a calúnia, difamação ou injúria de quaisquer pessoas, candidatos ou não, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (inciso IX), a saber:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades



que exerçam autoridade pública.

Por outro lado, em proposição de envergadura inversamente proporcional, recepcionada na medida da proteção ao direito constitucional de liberdade de expressão (art. 5º, *caput* e inciso IV, CF/1988), o art. 248 do Código Eleitoral garante a veiculação de propaganda eleitoral, a vedar a inutilização, alteração ou perturbação de meios **lícitos** empregados para tanto.

Portanto, o diálogo entre os dispositivos do Código Eleitoral protege o direito de liberdade e repele os meios manipuladores da opinião pública violadores do direito de personalidade de quaisquer pessoas (TSE: AgR REspEI n. 0600687-10.2020.6.25.0005, rel. Min. Benedito Gonçalves, sessão virtual 24/2 a 2/3/2023).

Nos termos do art. 58 da Lei n. 9.504/1997, "é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social". A Resolução TSE n. 23.608/2019 complementa a interpretação do art. 58 da Lei n. 9.504/1997, a merecer cotejo:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, cabará à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

Nessa esteira, a Resolução TSE n. 23.610/2019 didaticamente traduz a medida de proteção legal deduzida do Código Eleitoral e no art. 58 da Lei n. 9.504/1997, a saber:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).



§ 1º A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão.

§ 1º-A. A vedação prevista no caput deste artigo incide sobre o uso de ferramentas tecnológicas para adulterar ou fabricar áudios, imagens, vídeos, representações ou outras mídias destinadas a difundir fato falso ou gravemente descontextualizado sobre candidatas, candidatos ou sobre o processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, firmada precisamente na perspectiva do referido art. 58 da Lei n. 9.504/1997, é consolidada no sentido da natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato **chapadamente inverídico**, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA, PELA VEICULAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS, ALÉM DE OFENSIVOS À HONRA DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EM PROPAGANDA ELEITORAL EM BLOCO NA TELEVISÃO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES, SEM LASTRO FÁTICO QUE A LEGITIME. MÉTRICA FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR, PARA AS ELEIÇÕES DE 2022, A IMPOR DEVER DE FILTRAGEM DISCURSIVA MAIS FINA EM TEMA DE PROPAGANDA ELEITORAL DESINFORMATIVA OU DESCONTEXTUALIZADA, CONSIDERADO O CENÁRIO DE EXCESSIVA POLARIZAÇÃO. EXECUÇÃO DA RESPOSTA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE (ART. 5º, INCISO V, DA CRFB). PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CONTROLE PRÉVIO DA MÍDIA COM A RESPOSTA, NOS CASOS DE PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. ART. 58, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/1997. DESCABIMENTO, EM REGRA. EXCEPCIONALIDADE, CONSIDERADA A PROXIMIDADE DA DATA DAS ELEIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte, firmada precisamente na perspectiva do referido art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte, considerando o peculiar contexto inerente às eleições de 2022, com "grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais", firmou orientação no sentido de uma "atuação profilática da Justiça Eleitoral", em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo. Precedentes. 3. Entendimento do Plenário no sentido de que somente é legítima a utilização, contra outros concorrentes, de adjetivos cuja significação técnica insinue eventual prática de crime, se e quando houver condenação judicial específica, ou, ao menos, acusação formal nesse sentido. Precedentes. (...). 5. Execução da resposta. 6. Q exercício do direito de resposta, no horário eleitoral gratuito, (art. 58, inciso III, da Lei nº 9.504/1997) é medida excepcional, que revela restrição à liberdade de manifestação do pensamento e, portanto, deve ser exercido, nos termos do inciso V do art. 5º da Carta



Política, de forma proporcional ao agravo judicialmente reconhecido. 7. Aplicando-se o parâmetro constitucional da proporcionalidade à jurisdição eleitoral, a resposta apresentada deve ser objetiva, sem adjetivações, e deve necessariamente se dirigir à correção dos fatos tidos como falsos ou a afastar concretamente as afirmações tidas como gravemente ofensivas, mantendo, portanto, necessária pertinência temática. Descabe, na resposta, a prática de retorção ou mesmo a realização de nova propaganda eleitoral. Precedentes. 8. O tempo da resposta será rigorosamente igual ao tempo gasto na difusão do fato tido como sabidamente inverídico e, em se tratando de irregularidades em propaganda eleitoral em bloco, a mídia respectiva deve ser veiculada no início da respectiva propaganda, no mesmo período em que divulgada a ofensa (alínea d do inciso III do art. 58 da Lei nº 9.504/1997). 9. Revela-se incabível, em linha de princípio, o controle prévio de mídia contendo resposta nos casos de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, tendo a lei previsto consequência específica para os casos de excesso ou desvio de finalidade, qual seja, "se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR" (alínea f do inciso III do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/1997). 10. A proximidade do término do período oficial de propaganda, no entanto, com o natural risco de impossibilidade de que eventuais ofendidos por resposta excessiva possam fazer uso do instrumento legal de compensação, torna prudente o excepcional exercício de análise prévia da mídia a ser divulgada, com a fixação de parâmetros mínimos a serem observados. 11. Recurso desprovido.

(TSE: Recurso no Direito de Resposta n. 060150854, Min. Maria Cláudia Buccianeri, Publicado em Sessão, 24/10/2022).

Na espécie, o ponto controvertido que moldou o mandado de segurança, cinge-se em aferir se a propaganda eleitoral em bloco transmitida na televisão configura ou não divulgação de fato inverídico. Vejamos seu conteúdo:

Você sabia que Janad e Odirley Valcari são réus por fraude em licitações? A denúncia do Ministério Público do Tocantins diz que no dia 4 de janeiro de 2017, Janad e Odirley atuaram com o objetivo de fraudar o pregão realizado para contratar uma empresa de eventos num município do Tocantins. Três empresas foram autorizadas a participar do pregão. Embora formalmente de outros proprietários, as três tinham ou já tiveram Janad ou o marido como sócios ou representantes. Ou seja, era como se Janad tivesse simulado uma competição consigo mesma para ver quem fazia a melhor oferta e vencia a licitação. Marmelada, né? Pior, segundo o MP, Janad teria chegado ao requinte de omitir o nome de casada para esconder o fato de que ela e o marido controlavam todas as empresas participantes. Inclusive, ela saiu vencedora. É por isso que Odirley às vezes é marido, depois deixa de ser marido e depois vira marido de novo. A denúncia foi recebida integralmente e agora tramita no Tribunal de Justiça do Tocantins aguardando sentença. O prejuízo para os cofres públicos? 1 milhão 245 mil reais. Mas essa é apenas uma das passagens questionáveis da sua biografia que Janad faz de tudo para esconder. Tem também os problemas do marido com a lei, quer dizer, aqueles que Odirley arrumou sem a companhia dela. Odirley Valcari é condenado por falsidade ideológica e sofreu busca e apreensão também por acusação de fraude em licitação e formação de quadrilha. O processo expõe um amplo esquema de contratações de eventos com prefeituras investigadas aqui no pertinho de Palmas, em Porto Nacional, soa familiar. A melhor forma de lidar com as muitas dúvidas que persistem sobre a conduta de Janad Valcari não é o silêncio, nem ameaças, nem a censura, muito menos a vitimização. Sabe qual é a melhor forma de lidar com tudo isso? É deixar o casal Valcari longe, mas muito longe mesmo do orçamento municipal.



O Juízo da 29ª Zona Eleitoral, autoridade impetrada, sustentou o deferimento da tutela de urgência nos seguintes termos, a saber:

Numa análise sumária, vislumbram-se presentes os requisitos para a concessão da tutela cautelar de urgência inaudita altera pars, dado que há fortes indícios de que a propaganda impugnada busca atribuir à Representante um perfil negativo e incriminador, criando estado emocionais e mentais no eleitorado.

O prejuízo à imagem do candidato frente ao eleitorado, em função da difusão de desinformação, pode ser irreparável, comprometendo a paridade de armas no processo eleitoral e afetando o exercício livre e consciente do voto.

Portanto, a concessão da tutela provisória mostra-se essencial, pois restaram demonstrados tanto a probabilidade do direito quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos previstos no art. 300 do CPC.

De plano, extrai-se da fundamentação supra que houve meramente juízo subjetivo da propaganda eleitoral questionada, porquanto não faz menção especificamente sobre quais são os "indícios" considerados. Deveras, a decisão retratada não observou preceitos normativos e jurisprudência supramencionados uma vez que a autoridade impetrada não revelou sequer em que consiste a desinformação, isto é, qual o **fato falso** ou **descontextualizado**.

Ainda que sob o crivo da crítica civilizatória, no sentido de esperar condutas propositivas dos candidatos, partidos, coligações e federações, a apreciação negativa da vida pública de candidato, inclusive com realce à eventuais processos criminais, é insuficiente para subtrair o direito de liberdade de expressão de adversários políticos em propaganda eleitoral. Cumpre ao candidato que encontra-se nesse contexto processual esclarecer ao público os motivos pelos quais fora eventualmente denunciado por crime ou improbidade administrativa.

No caso, a impetrante encartou a cópia integral da representação eleitoral proposta pela Coligação "União de Verdade" e candidata Janad Marques de Freitas Valcari, na qual, da petição inicial, reproduz inconformismo com a divulgação de processo criminal que tramita no âmbito do Tribunal de Justiça do Tocantins. Mais grave: a peça vestibular refere-se em "utilização de montagem" sem qualquer elucidação sobre a distorção da realidade noticiada na propaganda eleitoral impugnada, senão notícia de fatos considerados verídicos - a existência de processos judiciais -, a afastar a tentativa de formação artificial da opinião pública.

Pelo exame da publicação, sob o prisma da legislação, não se verifica "conceito, imagem, ou afirmação caluniosa, injuriosa ou sabidamente inverídica" que justifique uma eventual intervenção desta Especializada na esfera da liberdade de expressão, tendo em vista que são fatos que estão sendo investigados pela Justiça Estadual de Tocantins. De mais a mais, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.

Nesse contexto, resta presente a probabilidade do direito, bem como o perigo na demora diante das eleições que se aproximam, pois os fundamentos fáticos e jurídicos ora apresentados são hábeis a embasar a concessão do pedido da liminar pretendida, prevista no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.



Ante o exposto, **DEFIRO a medida liminar** requerida, para suspender os efeitos da decisão da Representação Eleitoral nº 0600985-31.2024.6.27.0029, que suspendeu a veiculação da propaganda impugnada.

Determino a retirada de sigilo dos autos, vez que, em regra, as ações eleitorais são de interesse público e, por esse motivo, não devem tramitar com restrição de sigilo, sendo visíveis a qualquer cidadão.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Após, vista ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se

Palmas - TO, 29 de setembro de 2024.

WAGMAR ROBERTO SILVA

Juiz Plantonista

